



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>1886452/2024</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA</b>
<b>PROCEDENTE</b>	<b>:</b>	<b>DANIEL RACHEWSKY SCHEIR</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)</b>

FONTE: Sistema Control-P

### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

EXMO. RELATOR,  
(Conselheiro Campos Neto)

Tratam os autos de Representação de Natureza Externa (RNE) (fls. 1-20 do Documento nº 502485/2024), com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa EIKON Diagnósticos Médicos Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em razão de supostas irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica nº 001/2024/PMC (fls. 103-111 do Documento nº 502485/2024), que buscou a contratação emergencial por dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviço de exames de finalidade diagnóstica (raio x; tomografia computadorizada; eletrocardiograma), mediante cessão temporária de equipamentos, disponibilização de mão de obra médica e técnica qualificada, materiais, insumos complementares, para atender as unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Na atual fase processual, os autos foram encaminhados a esta unidade para análise de contrarrazões (Documento nº 554027/2024), interpostas pela empresa Eikon Diagnósticos Médicos Ltda, ao Recurso Ordinário (Documento nº 528667/2024), interposto pela empresa One Laudos Diagnósticos Médicos Ltda, contra os termos do Acórdão nº 661/2024-PP (Documento nº 519390/2024), que conheceu petição de Agravo Interno (Documento nº 509261/2024), negou-lhe provimento e homologou integralmente a Tutela Provisória de Urgência deferida por meio do Julgamento Singular nº 602/JCN/2024 (Documento nº 505065/2024).

No desempenho do controle externo de competência desta unidade, a equipe responsável pela análise da petição (contrarrazões) instruiu os autos por meio de Relatório





Técnico de Recurso (Documento nº 606368/2025), devidamente debatido e acolhido pelo Supervisor de Fiscalização (Documento nº 606670/2025); concluiu pela não procedência das alegações apresentadas na petição; e, nessa linha, opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

No meu turno, alinhado ao encaminhamento proposto pela equipe técnica, sob a concordância da supervisão desta unidade, amparado nos termos do art. 13, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 351, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT), manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 23/05/2025.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO  
Secretário de Controle Externo de Recursos

